



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.710, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de protocolos de dupla checagem na administração de medicamentos em crianças e adolescentes em serviços de saúde, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 6686/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de protocolos de dupla checagem na administração de medicamentos em crianças e adolescentes em serviços de saúde, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de adoção de protocolos de dupla checagem na preparação, prescrição, dispensação e administração de medicamentos destinados a crianças e adolescentes em todos os serviços de saúde, públicos e privados, em território nacional.

Art. 2º A dupla checagem deverá ser realizada por dois profissionais de saúde habilitados, de forma independente, que deverão verificar, no mínimo:

- I – nome completo do paciente;
- II – idade e peso atualizados;
- III – medicamento prescrito;
- IV – dose, diluição e concentração;
- V – via e velocidade de administração;
- VI – horário correto da administração;
- VII – possíveis contraindicações ou alertas de segurança.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 17:18:30.180 - Mes:

PL n. 6710/2025

Art. 3º Os serviços de saúde deverão manter registro formal e auditável da dupla checagem, contendo a identificação dos profissionais responsáveis e o horário do procedimento.

Art. 4º Em situações de urgência ou emergência, quando a dupla checagem não for possível, o profissional responsável deverá justificar por escrito o motivo da impossibilidade, sem prejuízo de posterior análise pela direção técnica da unidade.

Art. 5º As unidades de saúde deverão promover treinamentos periódicos aos profissionais envolvidos, visando garantir a correta aplicação dos protocolos de dupla checagem.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará a instituição às sanções administrativas aplicáveis pela vigilância sanitária competente, incluindo advertência, multa e, nos casos reiterados, suspensão temporária do setor responsável.

Art. 7º O Ministério da Saúde regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo padrões mínimos nacionais para os protocolos de dupla checagem.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a segurança do paciente, especialmente no atendimento de crianças e adolescentes, diante das

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 17:18:30.180 - Mes:

PL 5710/2025

recorrentes notícias de falhas graves na administração de medicamentos, condutas negligentes e ausência de protocolos efetivos em unidades de saúde de todo o país.

A necessidade desta proposição se torna ainda mais evidente diante do caso do menino Benício, amplamente divulgado pela imprensa, em que uma dose incorreta de adrenalina teria sido administrada e, segundo relatos da família, a médica responsável não teria prestado a atenção necessária ao estado da criança, permanecendo no celular enquanto o menor apresentava sinais claros de agravamento. A tragédia resultou no falecimento de Benício, causando intensa comoção social e levantando questionamentos urgentes sobre a responsabilidade profissional, a formação continuada e a adoção de protocolos de segurança no atendimento pediátrico.

Episódios como esse expõem fragilidades estruturais e humanas no sistema de saúde. Mostram que, embora existam normas profissionais, elas nem sempre são suficientes para prevenir condutas negligentes, erros de medicação, ausência de supervisão, falhas de comunicação e desatenção no cuidado direto ao paciente. Além disso, revelam a carência de mecanismos legais de prevenção, fiscalização e responsabilização capazes de evitar que tragédias semelhantes se repitam.

Este Projeto de Lei busca, portanto, estabelecer diretrizes claras, seja por meio da obrigatoriedade de protocolos de dupla checagem, da notificação compulsória de eventos adversos, da formação continuada de profissionais, da ampliação da transparência, do agravamento de responsabilidades ou de qualquer outra medida normativa que contribua para criar um ambiente de maior segurança no atendimento de crianças.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 17:18:30.180 - Mes:

PL n.º 6710/2025

Ao mencionar o caso de Benício, não se pretende personalizar a legislação, mas ilustrar como a ausência de procedimentos rígidos, supervisão efetiva e atenção profissional pode custar vidas que deveriam estar plenamente protegidas. A perda de uma criança por erro evitável é um alerta poderoso de que o Estado precisa aprimorar as regras que orientam a prática médica e a rotina das unidades de saúde.

Assim, o presente Projeto de Lei atende ao interesse público ao propor medidas preventivas, educativas e fiscalizatórias que visam proteger menores, reduzir riscos, promover cultura de responsabilidade e assegurar que profissionais e instituições de saúde atuem com o máximo rigor, cuidado e comprometimento.

Diante da gravidade dos fatos e da urgência de aperfeiçoar a segurança assistencial pediátrica, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO